



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.150.549 - RS
(2010/0102985-5)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ELTON REMELIN SOARES E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S)
PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF.

1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.

Brasília-DF, 15 de maio de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.150.549 - RS
(2010/0102985-5)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ELTON REMELIN SOARES E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S)
PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RPV - JUROS DE MORA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA RPV - DESCABIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

2. Agravo regimental não provido.

Inconformados, os embargantes defendem a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. Pugnam, ainda, pelo prequestionamento dos arts. 100, § 5º, da CF/88.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.150.549 - RS
(2010/0102985-5)**

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : **ELTON REMELIN SOARES E OUTROS**
ADVOGADOS : **ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)**
PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Insustentáveis as alegações trazidas pelo ora embargante, já que inexistem, na hipótese, omissão, contradição ou obscuridade dos julgados ora embargados.

Na verdade, os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial. Visam, apenas, escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão.

Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela, ou ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, *ex vi* da Súmula 98/STJ.

A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008). Embora seja tênue os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada.

Os embargos de declaração não se prestam a modificar o julgado. A modificação do julgado é apenas consequência da integração operada no *decisum* pela procedência dos embargos. Portanto, os declaratórios não se prestam a atacar premissas utilizadas como razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de decidir no aresto embargado (EDcl no AgRg no REsp 1075422/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009). A proliferação de embargos de declaração para confrontar os fundamentos das decisões judiciais constitui preocupante desvirtuamento de sua função processual.

Ademais, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário, razão pela qual é desnecessário que esta Corte se pronuncie sobre violação do dispositivo e constitucional indicado como violado.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0102985-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EResp 1.150.549 /
RS

Números Origem: 200671000269561 200901432963 200904000019462

EM MESA

JULGADO: 15/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ELTON REMELIN SOARES E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELTON REMELIN SOARES E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.